



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 2007

(Dos Srs.Edson Duarte e outros)

Acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, com o objetivo de disponibilizar informações necessárias à transição político-administrativa no âmbito do governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-382/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. A partir da proclamação oficial do resultado da eleição para os mandatos de Presidente da República, Governador de Estado, do Distrito Federal e de Prefeito Municipal, e até a posse do candidato eleito, realizar-se-ão os procedimentos de transição, devendo a administração disponibilizar meios e prestar informações sobre as contas públicas, projetos e programas em andamento.”

Art. 2º. O disposto nesta Emenda não se aplica em caso de reeleição do Presidente, Governador ou Prefeito.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta de Emenda à Constituição temos por objetivo viabilizar a transição administrativa no âmbito do Poder Executivo nas diversas esferas da federação, de modo a atenuar os efeitos provocados pela alternância do poder, quando, não raro, informações não são disponibilizadas, dificultando a instalação do novo governo. Pretendemos, acima das divergências políticas e em atenção ao bem público, tornar mais tranqüila a sucessão político-administrativa.

Não é demais observar que a Constituição Federal consagra a transparência e a prestação de contas pela autoridade governamental com vistas à preservação do patrimônio público, mesmo fora do período eleitoral. Assim, por exemplo, deve haver um compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como o acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre os atos de governo (art. 37, XXII; c/c § 3º, II, que, por sua vez, remete ao art. 5º, X e

XXIII). Aliás, o Tribunal de Contas da União, como podemos depreender de vários dispositivos, atua na fiscalização dos gastos públicos (art. 71). A legislação complementar – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) – de igual modo estabelece a transparência (art. 48), o acesso às informações sobre as contas públicas (art. 49), bem como a prestação de contas pelo administrador (art. 56).

Especificamente sobre o tema versado na proposta que apresentamos, vale lembrar, em primeiro lugar, a edição da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre “a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências” (tal prática já havia sido adotada nos USA, mediante o *Public Law* 106-293, oct. 12, 2000). O Decreto nº 4.199, de 16 de abril de 2002, no mesmo sentido, dispunha sobre “a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal” no período que antecede à posse no novo Presidente da República. A partir dele foram editados o Decreto nº 4.298, de 11 de julho de 2002, a Portaria nº 27 de 17 de julho de 2002, bem como o Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002. De igual modo, em alguns Estados a transição foi estabelecida voluntariamente: podemos indicar os Decretos de nºs 32.027, de 16 de outubro de 2002, que tratou da transição no Rio de Janeiro, e 12.184, de 9 de novembro de 2006, no Mato Grosso do Sul.

Em outras palavras, a matéria encontra respaldo na legislação federal tratando-se do caso específico da Presidência da República. Todavia, para que a idéia seja viabilizada na esfera estadual e municipal, isto é, para que seja implementada de forma obrigatória e para que não haja desrespeito ao princípio federativo, entendemos ser necessário estabelecê-la mediante emenda constitucional, como requisito para o posterior detalhamento legislativo no âmbito estadual e municipal, de acordo com a realidade de cada um desses entes federativos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado EDSON DUARTE

Proposição: PEC-26/2007

Autor: EDSON DUARTE E OUTROS

Data de Apresentação: 22/3/2007 19:49:08

Ementa: Acrescenta o art. 16-A à Constituição Federal, com o objetivo de disponibilizar informações necessárias à transição político-administrativa no âmbito do governo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:9

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

TOTAL: 184

MÍNIMO: 171

FALTAM:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 4-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 7-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 8-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 11-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 14-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
- 15-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 16-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 21-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

22-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
24-BARBOSA NETO (PDT-PR)
25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
28-CARLITO MERSS (PT-SC)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CARLOS SOUZA (PP-AM)
31-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
34-CLEBER VERDE (PAN-MA)
35-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
36-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
38-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
39-DÉCIO LIMA (PT-SC)
40-DELEY (PSC-RJ)
41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
43-DJALMA BERGER (PSB-SC)
44-DR. BASEGIO (-)
45-DR. TALMIR (PV-SP)
46-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
47-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
48-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
49-EDSON DUARTE (PV-BA)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
54-ELISMAR PRADO (PT-MG)
55-EUDES XAVIER (PT-CE)
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
57-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
58-FELIPE MAIA (DEM-RN)
59-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
60-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO FERRO (PT-PE)
64-FERNANDO MELO (PT-AC)
65-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
66-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-GEORGE HILTON (PP-MG)
69-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
70-GERSON PERES (PP-PA)
71-GILMAR MACHADO (PT-MG)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
76-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
78-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
79-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
80-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
82-JOÃO DADO (PDT-SP)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
85-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
86-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
87-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
88-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
89-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
90-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
92-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
93-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
98-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
99-LIRA MAIA (DEM-PA)
100-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-MAGELA (PT-DF)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
108-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
109-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
110-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
111-MARCO MAIA (PT-RS)

112-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
113-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
117-MAURO NAZIF (PSB-RO)
118-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
119-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
120-MILTON MONTI (PR-SP)
121-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
122-NEILTON MULIM (PR-RJ)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
126-NILSON MOURÃO (PT-AC)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PAES LANDIM (PTB-PI)
133-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
134-PAULO PIMENTA (PT-RS)
135-PAULO ROCHA (PT-PA)
136-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
140-PEDRO WILSON (PT-GO)
141-PEPE VARGAS (PT-RS)
142-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
144-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
145-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
146-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
147-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
148-RICARDO BARROS (PP-PR)
149-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
150-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
151-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
152-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
153-RUBENS OTONI (PT-GO)
154-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
155-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

157-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
 158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 160-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
 161-TAKAYAMA (PAN-PR)
 162-THELMA DE OLIVEIRA (-)
 163-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
 164-VICENTINHO (PT-SP)
 165-VIGNATTI (PT-SC)
 166-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
 167-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 168-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
 169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 170-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
 3-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
 4-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
 5-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
 6-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
 7-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
 9-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-IZALCI (-)

Assinaturas Repetidas

1-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 2-PEPE VARGAS (PT-RS)
 3-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 08/03/2006.*

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....

.....

LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº

200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

.....

.....

DECRETO Nº 4.298, DE 11 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Presidente da República possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República a coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental.

Art. 2º O processo de transição governamental tem início seis meses antes da data da posse do novo Presidente da República e com ela se encerra.

.....

.....

DECRETO Nº 4.425, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o Livro de Transição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada Ministério deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o sucessor do Ministério;

II - lista das entidades com as quais o Ministério mais frequentemente interage, em especial órgãos da Administração Pública Federal e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - lista das comissões do Congresso Nacional com as quais o Ministério mais interage;

IV - versão atualizada da Agenda 100 do Ministério, a ser fornecida pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 2º O Livro de Transição deverá conter outras informações relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados pelo Ministério e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública Federal.

.....

.....

DECRETO Nº 32.027 DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o processo de Transição Governamental e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir processo de transição governamental para preservação da continuidade dos serviços públicos, visando aos superiores interesses do povo do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a nova gestão administrativa necessita conhecer dados fundamentais, sem os quais dificultar-se-ia a implantação de seus projetos, programas de governo e compromissos de campanha, já a partir do início do exercício do novo mandato;

CONSIDERANDO, finalmente, que os agentes e autoridades administrativas, têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, razoabilidade, precaução e transparência;

DECRETA:

Art. 1º - Para efeitos deste decreto, Transição Governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que a governadora eleita possa receber da sua antecessora todos os dados e informações necessárias à implementação do novo governo.

Art. 2º - Fica instituída Comissão de Transição Governamental integrada pelo Dr. René Garcia, Secretario de Estado de Controle Geral, pela Dra. Jaqueline Muniz, Coordenadora de Segurança e pelo Dr. João Motta, Secretario de Estado de Articulação, que, presidida pelo primeiro, coordenará os trabalhos vinculados à transição governamental.

.....

.....

DECRETO Nº 12.184, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o processo de transição governamental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, combinado com a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processo de transição governamental, desde seu início até o seu encerramento, sua coordenação, seus prazos e demais regras que lhe sejam aplicáveis, visando a garantir a continuidade administrativa, a eficiência e a transparência da administração pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Governador do Estado possa receber de seu antecessor os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo.

Parágrafo único. Ao Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo compete a coordenação dos trabalhos do processo de transição governamental.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
